



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 316.886 - SP (2015/0035164-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : A W DE C S B (INTERNADO)
ADVOGADO : IVAN GOMES MEDRADO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PRÉVIO *WRIT*. SÚMULA 691/STF. ILEGALIDADE PATENTE. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A admissibilidade de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem se submete aos parâmetros da Súmula 691/STF, somente afastada no caso de situações excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 316.886 - SP (2015/0035164-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de agravo regimental interposto **A W de C S B** contra decisão de minha autoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 67/69):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **A W de C S B**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador Relator do HC n. 2026735-17.2015.8.26.0000, da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado **ao crime previsto no art. 157, § 2º, II**, do Código Penal, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, com reavaliação a cada 6 meses (Processo n. 0007808-50.2014.8.26.0201 – 3ª Vara da comarca de Garça/SP). Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, o relator indeferiu o pedido de liminar (fls. 60/61).

Sustenta o impetrante que *impetrado habeas corpus ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a autoridade coatora extinguiu o processo por entender, de forma absurda, que o writ não é instrumento adequado para se impugnar a aplicação da medida socioeducativa na sentença condenatória. Pela manifesta contrariedade da decisão monocrática prolatada pelo relator do habeas corpus ao conteúdo da jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o ato coator é flagrantemente lesivo à ordem jurídica presente e deve ser reparado por meio do presente writ* (fl. 2).

Aduz que a medida socioeducativa aplicada não respeitou as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o disposto no artigo 122, causando conflito com a Súmula 492/STJ.

Requer (fl. 14):

a) o recebimento da presente inicial, com determinação imediata, em caráter liminar, de substituição da internação pela liberdade assistida, e, em seguida:

i. a anulação da sentença que decretou a internação provisória, por violação ao art. 93, IX, da CRFB ou

ii. a reforma da decisão guerreada, em razão da sua contrariedade ao art. 122 do ECA e

iii. a concessão de alvará de soltura, em caráter liminar em favor do paciente, oficiando-se, em seguida, o juízo prolator da decisão para prestar informações, e o juízo da execução (Comarca de Lins), para execução da decisão;

b) a concessão da ordem em caráter definitivo, após a apreciação do mérito pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Na espécie, aplica-se o enunciado da Súmula 691/STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre *in casu*.

Com efeito, ao menos em um juízo preliminar, verifica-se presente a hipótese prevista no art. 122, I, do ECA (Art. 122. *A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa*), de modo a autorizar a imposição de medida provisória de internação.

E o relator do *writ* originário assim decidiu quanto ao pedido de liminar (fls. 60/61 – grifo nosso):

[...]

A liminar, enquanto providência acautelatória do direito reivindicado, só tem acolhida diante de situação manifestamente caracterizadora de abuso ou constrangimento ilegal, algo que não se evidencia nestes autos.

Com efeito, a sentença atacada, que determinou a internação do paciente, não expressa, **ao menos a princípio**, a ilegalidade apontada pela defesa.

Frise-se que a decisão guerreada sobreveio após o exaurimento procedimental, superados, portanto, o contraditório e a ampla defesa, e expôs, fundamentadamente, os motivos, a necessidade e a conveniência da medida socioeducativa aplicada, que teve como norte, por certo, a preservação do melhor interesse do adolescente.

Portanto, as provas trazidas a estes autos, numa análise compatível com este momento processual, não permitem conclusão diversa, razão pela qual indefiro a liminar.

Desnecessárias informações.

Por fim, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

É prudente, portanto, aguardar o julgamento de mérito do *writ* originário.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Sustenta a Defensoria, nas razões do recurso, que, *mesmo diante da ausência de elementos fáticos que justificassem a condenação e a aplicação da medida socioeducativa mais severa, a sentença prolatada pelo juízo de primeira instância decretou a internação do paciente, a despeito da inexistência de antecedentes infracionais graves que ensejassem a aplicação da medida socioeducativa extrema em desfavor do paciente* (fls. 82).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que, impetrado o prévio *habeas corpus*, a autoridade coatora extinguiu o processo por entender, de forma absurda, que o *writ* não é instrumento adequado para se impugnar a aplicação da medida socioeducativa na sentença condenatória.

Aduz que *a medida de internação surge como última opção dentre todas as medidas cominadas no ECA, não sendo admissível o argumento de que o ato imputado ao adolescente é grave para ensejar a aplicação da medida de internação. A vedação à aplicação indiscriminada da internação, contida no art. 122, § 2º, do ECA, já era uma norma consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 85).*

Ressalta a inexistência de atos infracionais graves atribuíveis ao paciente, *conforme os documentos acostados aos autos, tendo em vista que todos os processos indicados culminaram com a sua extinção por meio de remissão concedida ao paciente (fls. 88/89).*

Acrescenta que *a necessidade de atuação de Serviço Social especializado em favor do adolescente pode ser mais bem satisfeita de maneira simultânea à aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, tendo em vista a ampla possibilidade de atendimentos e encaminhamentos do adolescente e sua família pela entidade de atendimento encarregada da execução da medida (fls. 91/92).*

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do feito pelo Colegiado, para que seja reformada a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 316.886 - SP (2015/0035164-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Insurge-se a impetração contra decisão do Desembargador Relator que indeferiu liminar no prévio *writ*, no qual se objetivava a aplicação de medida socioeducativa mais branda ao ora agravante.

O agravante empenha-se em demonstrar a excepcionalidade do caso, contudo a análise sobre a ilegalidade da decisão que fixou a medida socioeducativa de internação traduz-se em matéria de certa complexidade atinente ao próprio mérito do *mandamus*. Assim, entendo pertinente a sua apreciação pelo Colegiado da Corte *a quo*.

Com efeito, não seria possível, em um juízo de cognição sumária, observar a suposta ilegalidade, conforme afirmou o Relator do *habeas corpus* originário, que, ao contrário do que sustenta o agravante, não se mostra flagrantemente lesiva à ordem pública.

O próprio agravante, nas razões do regimental, afirmou que a *sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Garça, São Paulo, adotou fundamentação bastante concisa, **sem análise detida do contexto fático-probatório dos autos**, para que o seu dispositivo se sustentasse* (fl. 83). Dessa afirmação podemos deduzir que não poderia o Relator do *mandamus* de origem, bem como este Relator, em um exame preliminar, chegar a uma conclusão sobre a ilegalidade ou não da sentença sem adentrar minimamente no contexto fático-probatório.

Assinalo, ainda, que o Relator do prévio *habeas corpus* não extinguiu liminarmente o processo – ao entendimento de que seria o instrumento inadequado para se impugnar a medida socioeducativa imposta pelo Juízo de primeiro grau –, como também alegou o agravante, mas, sim, apenas indeferiu a liminar pleiteada e deu célere andamento ao *writ*, inclusive dispensando as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações da autoridade dita coatora.

Com essas considerações, concluo que os argumentos apresentados pelo agravante não se mostram aptos a justificar a superação do enunciado da Súmula 691/STF, não se podendo, então, avançar no conhecimento do *writ*, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.

Deve, pois, a decisão combatida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0035164-0

AgRg no
HC 316.886 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078085020148260201 20267351720158260000 20902014 78085020148260201

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : IVAN GOMES MEDRADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A W DE C S B (INTERNADO)
CORRÉU : W N R DE O

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A W DE C S B (INTERNADO)
ADVOGADO : IVAN GOMES MEDRADO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.